



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100646 - DF (2022/0185091-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TAMARA MARIA DUARTE HABKA
ADVOGADOS : CASSIUS FERREIRA MORAES - GO019582
VITOR CARVALHO PORTO - DF027291
RECORRIDO : CS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804

EMENTA

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DE MULTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, V, DO CDC. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA PREVISTA PELA DESISTÊNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação de resolução contratual c/c pedido de exclusão ou redução de multa, ajuizada em 30/4/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/3/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2022.
2. O propósito recursal é decidir se é possível (I) a resolução do contrato de prestação serviços educacionais, em razão da suspensão das atividades presenciais no período da pandemia da COVID-19; (II) ou, ao menos, a sua revisão para excluir ou reduzir a multa pactuada pela desistência unilateral.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a revisão dos contratos de consumo observa a Teoria da Base Objetiva, adotada pelo art. 6º, V, do CDC, que tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas.
4. A revisão de contratos em razão da pandemia não pode ser feita de forma abstrata, dependendo da análise das suas consequências concretas na relação contratual. Os contratos de prestação de serviços educacionais foram afetados pela pandemia na medida em que foi decretada a suspensão atividades educacionais, havendo autorização legal para que fossem

desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais no ano letivo atingido pela pandemia.

5. O fato de a instituição de ensino ter prestado serviços de forma diversa da contratada em razão de determinação do Estado afasta a caracterização de inadimplemento, que autorizaria a resolução do contrato, mas não impede a sua revisão, na forma do art. 6º, V, do CDC, se estiver configurado evidente desequilíbrio econômico em desfavor do consumidor.

6. No particular, o consumidor permaneceu obrigado a cumprir as suas obrigações contratuais de forma integral, pagando o valor das mensalidades ou a multa por desistência sem qualquer redução, enquanto a instituição de ensino, por outro lado, prestou serviços de forma diversa e reduzida em relação aos contratados, pois as aulas foram ministradas de forma virtual em vez de presencial, os alunos tiveram que ficar sob os cuidados dos pais em vez da escola e não puderam usufruir do estabelecimento físico da instituição.

7. É excessivamente oneroso obrigar o consumidor a pagar o valor integral da multa pela desistência ou das mensalidades, enquanto recebe um serviço diverso e menor do que o contratado, havendo nítido desequilíbrio contratual a justificar a revisão da avença, nos limites do necessário para reestabelecer o equilíbrio existente no momento da celebração.

8. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a pretensão de resolução contratual, mas reduziu o valor da multa por desistência de 30% para 15% sobre o total das mensalidades restantes, solução que se mostra adequada para reestabelecer o equilíbrio contratual na espécie.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100646 - DF (2022/0185091-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TAMARA MARIA DUARTE HABKA
ADVOGADOS : CASSIUS FERREIRA MORAES - GO019582
VITOR CARVALHO PORTO - DF027291
RECORRIDO : CS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804

EMENTA

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DE MULTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, V, DO CDC. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA PREVISTA PELA DESISTÊNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação de resolução contratual c/c pedido de exclusão ou redução de multa, ajuizada em 30/4/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/3/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2022.
2. O propósito recursal é decidir se é possível (I) a resolução do contrato de prestação serviços educacionais, em razão da suspensão das atividades presenciais no período da pandemia da COVID-19; (II) ou, ao menos, a sua revisão para excluir ou reduzir a multa pactuada pela desistência unilateral.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a revisão dos contratos de consumo observa a Teoria da Base Objetiva, adotada pelo art. 6º, V, do CDC, que tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas.
4. A revisão de contratos em razão da pandemia não pode ser feita de forma abstrata, dependendo da análise das suas consequências concretas na relação contratual. Os contratos de prestação de serviços educacionais foram afetados pela pandemia na medida em que foi decretada a suspensão atividades educacionais, havendo autorização legal para que fossem

desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais no ano letivo atingido pela pandemia.

5. O fato de a instituição de ensino ter prestado serviços de forma diversa da contratada em razão de determinação do Estado afasta a caracterização de inadimplemento, que autorizaria a resolução do contrato, mas não impede a sua revisão, na forma do art. 6º, V, do CDC, se estiver configurado evidente desequilíbrio econômico em desfavor do consumidor.

6. No particular, o consumidor permaneceu obrigado a cumprir as suas obrigações contratuais de forma integral, pagando o valor das mensalidades ou a multa por desistência sem qualquer redução, enquanto a instituição de ensino, por outro lado, prestou serviços de forma diversa e reduzida em relação aos contratados, pois as aulas foram ministradas de forma virtual em vez de presencial, os alunos tiveram que ficar sob os cuidados dos pais em vez da escola e não puderam usufruir do estabelecimento físico da instituição.

7. É excessivamente oneroso obrigar o consumidor a pagar o valor integral da multa pela desistência ou das mensalidades, enquanto recebe um serviço diverso e menor do que o contratado, havendo nítido desequilíbrio contratual a justificar a revisão da avença, nos limites do necessário para reestabelecer o equilíbrio existente no momento da celebração.

8. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a pretensão de resolução contratual, mas reduziu o valor da multa por desistência de 30% para 15% sobre o total das mensalidades restantes, solução que se mostra adequada para reestabelecer o equilíbrio contratual na espécie.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por TAMARA MARIA DUARTE HABKA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DF.

Recurso especial interposto em: 4/3/2022.

Concluso ao gabinete em: 22/9/2022.

Ação: de resolução contratual c/c pedido de exclusão ou redução de multa ajuizada em 30/4/2020 por TAMARA MARIA DUARTE HABKA contra CS EDUCACIONAL LTDA.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fl. 249).

Acórdão: o TJ/DF deu parcial provimento à apelação interposta por TAMARA para reduzir a multa estipulada na cláusula 11.2 do contrato para o

percentual de 15% (e-STJ fl. 355), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PANDEMIA. COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. MEDIDAS ESPONTÂNEAS ADOTADAS PARA MITIGAR O PREJUÍZO. EQUALIZAÇÃO. VANTAGEM EXTREMA DA OUTRA PARTE NÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Consoante a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, não há afronta ao princípio da dialeticidade recursal se foram expostos os motivos de fato e de direito que evidenciam a intenção da parte em alcançar a reforma da decisão prolatada na instância originária.

2. Conforme dispõe o artigo 478 do Código Civil, para que reste configurada a onerosidade excessiva capaz de ensejar a revisão ou a resolução da avença, deve-se demonstrar que eventos imprevisíveis tornaram a prestação contratual extremamente onerosa para uma das partes, causando manifesta vantagem à outra.

3. É fato notório que a decretação da situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em março de 2020, motivada pela disseminação global da COVID-19, afetou toda a população mundial, ainda que em diferentes escalas.

4. A despeito da suspensão das aulas presenciais, as instituições de ensino, por força de diretrizes governamentais, continuam prestando o serviço contratado e têm obrigação de evitar prejuízos na qualidade da aprendizagem.

5. As diretrizes traçadas pelos órgãos governamentais têm sido no sentido de que não haja perda de natureza pedagógica aos alunos, o que justificará a reposição de aulas e conteúdo, e essa reposição, por óbvio, deverá ser custeada pelas instituições sem a cobrança de valores adicionais.

6. A conjuntura vivenciada faz concluir, a priori, que eventual prejuízo aos alunos somente poderá ser avaliado devidamente após o fim do período contratual, quando será possível saber, de forma clara, até que ponto os efeitos das normas de enfrentamento à pandemia prejudicaram o cumprimento do contrato.

7. As circunstâncias delineadas nos autos não demonstram a existência de extrema vantagem da instituição de ensino, tampouco que a prestação dos serviços na modalidade à distância tenha se configurado como inadimplemento contratual a justificar a resolução com fundamento na existência de prestação extremamente onerosa.

8. Nos termos do art. 413 do CC/02, a cláusula penal compensatória, estipulada para a hipótese de rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços educacionais, deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. No caso dos autos, a redução da multa contratual revela-se adequada.

9. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes, incide o

disposto no artigo 86, caput, do CPC/15, que prevê que “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

10. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar rejeitada. (e-STJ fls. 342-343)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, V, do CDC; e 317, 393, 478, 479 e 480 do CC/2002, sustentando que:

I) o serviço contratado para sua filha era o curso da 1ª série do ensino fundamental, presencial e no período semi-integral, incluindo atividades adicionais nesse período, essenciais para que a filha permanecesse na escola, sob seus cuidados, após o turno escolar, enquanto sua genitora desenvolvia suas atividades laborais (e-STJ fls. 411-412);

II) a oferta de serviços educacionais virtuais não seria útil diante da necessidade dos serviços contratados e desconfigura o contrato, pois, as aulas virtuais não têm o mesmo valor dos serviços presenciais (e-STJ fl. 412);

III) diante dos fatores forçados pela pandemia, é possível a rescisão contratual, não devendo a recorrente arcar com a multa pactuada, ou, mesmo sem a rescisão, o percentual de 30% da multa sobre as mensalidades a vencer é abusivo e deve ser reduzido (e-STJ fls. 416 e 412);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DF inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do ARESp 2.152.213/DF, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 479).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se é possível (I) a resolução do contrato de prestação serviços educacionais, em razão da suspensão das atividades presenciais no período da pandemia da COVID-19; (II) ou, ao menos, a sua revisão para excluir

ou reduzir a multa pactuada pela desistência unilateral.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Em primeiro lugar, destaca-se que o contrato formulado entre as partes autoriza a sua rescisão por desistência, hipótese denominada de **resilição unilateral**, sendo prevista para tanto uma multa penitencial no valor de 30% das mensalidades restantes, o que consiste em uma contraprestação pelo exercício do direito de desistência, não se confundindo com cláusula penal (REsp 1.580.278/SP, Terceira Turma, DJe 3/9/2018).

2. No entanto, a autora recorrente alega que a prestação de serviços em menor grau e de forma diversa da contratada, ainda que por força da pandemia, caracteriza inadimplemento por culpa da recorrida, o que autorizaria a **resolução do contrato**, de modo que a recorrente não seria obrigada a pagar mais nada por força da avença, inclusive a multa.

3. Não sendo assim, objetiva a recorrente, ao menos, a revisão do contrato, especificamente para que a referida multa seja reduzida.

4. Estabelecidas essas breves premissas, passa-se à análise das consequências da superveniência da pandemia na relação contratual em exame, a fim de definir, sobretudo, se é possível, na espécie, a resolução do contrato por inadimplência ou a revisão da avença para a redução da multa.

2. DA REVISÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO

2.1. Da revisão dos contratos de consumo pela alteração superveniente das circunstâncias

5. Uma das hipóteses em que se admite a resolução ou revisão judicial dos contratos firmados entre particulares é aquela fundada na alteração superveniente das circunstâncias, isto é, quando, durante a execução do contrato, em virtude de eventos posteriores, altera-se, profundamente, a conjuntura existente no momento da celebração do negócio, havendo diversas teorias que tratam desse fenômeno, derivadas da antiga cláusula medieval *rebus sic stantibus*.

6. O Código de Defesa do Consumidor foi claro ao adotar a **revisão contratual** como solução para a alteração superveniente das circunstâncias, dispondo, em seu art. 6º, V, que é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

7. Desse modo, o referido direito “**não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato**, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor” (GRINOVER, Ada Pellegrini; **et al.** Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 481).

8. Não se exige que os fatos supervenientes sejam imprevisíveis ou extraordinários, tampouco a ocorrência de extrema vantagem para a outra parte, diferenciando-se, assim, das Teorias da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, adotadas pelo Código Civil.

9. Isso porque o art. 6º, V, do CDC tem inspiração na Teoria da Base do Negócio Jurídico, difundida principalmente por Karl Larenz na Alemanha. Para essa teoria, o desaparecimento ou a grave alteração da base do negócio jurídico legitima tanto a revisão do contrato, restabelecendo-se o equilíbrio entre as prestações, quanto o exercício do direito formativo de resolução, apenas se a impossibilidade de prestar for absoluta.

10. Nesse sentido: LARENZ, Karl. ***Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos***. Traduzido por José Luis Monereo Pérez. Granada: Comares, 2002, p. 37; ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Código Civil de 2002 e o impacto da pandemia no equilíbrio das relações obrigacionais. **In:** PASQUALOTTO, Adalberto; MELGARÉ, Plínio. 20 anos do Código Civil brasileiro. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 160.

11. Como leciona Claudia Lima Marques, prevê “o inciso V do art. 6.º do CDC a possibilidade da revisão judicial da cláusula de preço, que era equitativa quando do fechamento do contrato, mas que em razão de fatos supervenientes tornou-se excessivamente onerosa para o consumidor”. A norma “apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2016, [4.1.2.b.2]).

12. O art. 6º, V, do CDC consagra verdadeiro “**direito subjetivo do consumidor ao equilíbrio contratual**” e “a desproporção causada por fato superveniente”, em relação às obrigações assumidas pelo consumidor, resulta em onerosidade excessiva que autoriza a revisão do contrato, a fim de retomar o equilíbrio entre as partes (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: RT, 2020, p. RB-2.6).

13. Nesse sentido, já decidiu esta Corte que a Teoria da Base Objetiva do Negócio, adotada pelo CDC, “tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas” (REsp 1.321.614/SP, Terceira Turma, DJe 3/3/2015).

14. Como consignado nesse precedente, para a revisão judicial do contrato, com base no art. 6º, V, do CDC, “basta a superveniência de fato que determine desequilíbrio na relação contratual diferida ou continuada”.

15. No mesmo sentido: REsp 1.269.632/MG, Terceira Turma, DJe 3/11/2011; REsp 417.927/SP, Terceira Turma, DJ 1/7/2002, p. 339.

2.2. Da revisão do contrato de prestação de serviços educacionais em razão da superveniência da pandemia, à luz do CDC

16. A revisão de contratos em razão da pandemia não pode ser feita de forma abstrata, dependendo sempre da análise das suas consequências concretas

na relação contratual estabelecida entre as partes, como já assentado por esta Corte, em hipóteses admitindo a revisão.

17. Nesse sentido: REsp 2.032.878/GO, Terceira Turma, DJe 20/4/2023; REsp 2.070.354/SP, Terceira Turma, DJe 26/6/2023; REsp 1.984.277/DF, Quarta Turma, DJe 9/9/2022.

18. É notório que os contratos de prestação de serviços educacionais foram profundamente afetados pela pandemia, na medida em que foi decretada a suspensão das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, entre meados de março de 2020 e setembro de 2021, por força, na espécie, do Decreto nº 40.520/2020 do Distrito Federal e dos que o sucederam.

19. Por sua vez, a Lei nº 14.040/2020 estabeleceu “normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, autorizando que fossem desenvolvidas “atividades pedagógicas não presenciais” no ano letivo afetado pela pandemia, tanto na educação básica, quanto na superior (arts. 2º, § 4º, e 3º, § 1º).

20. Sob esse enfoque, a prestação dos serviços educacionais de forma exclusivamente virtual no período da pandemia da COVID-19 **não caracteriza inadimplemento contratual** por culpa da instituição de ensino, a autorizar a resolução do contrato pela parte adversa, a despeito de o contrato ter previsto a prestação de serviços na modalidade presencial.

21. Por outro lado, a suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia após a celebração do contrato é fato superveniente que **autoriza a revisão judicial** da avença, na forma do art. 6º, V, do CDC, quando configurado evidente desequilíbrio econômico em desfavor do consumidor.

22. Em resumo, não se admite a resolução do contrato, pois não há culpa por parte da instituição de ensino ao prestar os serviços de forma diversa da contratada, por imposição estatal. Todavia, se resultar desequilíbrio entre as

obrigações de cada parte, é possível a revisão contratual para reestabelecer o equilíbrio existente na época da celebração.

23. Registra-se que foram editadas leis estaduais prevendo a redução do valor das mensalidades em percentuais pré-determinados, as quais, contudo, foram objeto de declaração de inconstitucionalidade formal e material pelo STF, por usurpação da competência legislativa da União e intervenção indevida do Estado no domínio econômico.

24. Não obstante, a declaração de inconstitucionalidade material não foi em razão da impossibilidade absoluta de revisão dos contratos por força da pandemia, mas sim “porque a norma interveio **indistintamente** em todos os contratos do estado, colocando em situação desproporcionalmente favorável aqueles que não observaram decréscimo remuneratório em decorrência da pandemia e prejudicando, ainda mais, aqueles que, por circunstâncias pessoais, precisariam de descontos maiores nas mensalidades” (STF, ADI 6445, Tribunal Pleno, DJe 17/8/2021).

25. Não há, portanto, vedação à revisão judicial dos contratos, desde que seja realizada em observância estrita às peculiaridades de cada hipótese concreta e aos limites legais.

26. Dito isso, destaca-se que, embora a instituição de ensino tenha feito certos investimentos para ministrar aulas e outras atividades de forma virtual, não se pode ignorar que houve substancial redução de gastos com a manutenção dos espaços físicos e com os cuidados presenciais em relação aos alunos, mormente em se tratando de crianças, como na espécie.

27. Ademais, diversos gastos foram até mesmos repassados aos consumidores, os quais tiveram que providenciar equipamentos eletrônicos e pacote de dados suficientes para acompanhar as aulas, além dos custos com energia elétrica, água e, se for o caso, nos cuidados com as crianças, no período em que estas estariam na escola.

28. Essas circunstâncias foram bem retratadas em artigo recente que

destaca, ainda, a possibilidade legal de redução de custos com os empregados por parte das instituições de ensino:

A redução dos gastos das IES, para além das despesas referentes à manutenção do espaço, água, energia e alimentação, também se verifica no que tange ao repasse de gastos novos aos consumidores referentes à energia elétrica e pacote de dados necessários para a visualização da aula em meio virtual, e é conferido diante das reduções decorrentes de verbas trabalhistas reduzidas de seus empregados no período.

Considera-se nesse cálculo de redução de despesas do fornecedor também as quantias economizadas a título de não pagamento de transporte aos seus empregados, e até mesmo as reduções de salários e suspensões de contratos autorizados pela Medida Provisória 936 de 2020.

(MARTINS, Guilherme Magalhães; NEVES, Edson; TOSTES, Eduardo. Educação superior em tempos de pandemia. Revista de Direito do Consumidor. v. 136. a. 30. p. 279-298. São Paulo: RT, jul./ago. 2021, p. 293)

29. Mesmo considerando que ambas as partes foram afetadas pela pandemia (em proporções distintas), o ponto fundamental a autorizar a revisão do contrato consiste no evidente desequilíbrio nas próprias obrigações contratuais, para além das questões mencionadas acima.

30. Isso porque o consumidor permaneceu obrigado a cumprir as suas obrigações contratuais de forma integral, pagando o valor das mensalidades ou a multa por desistência sem qualquer redução, enquanto a instituição de ensino, por outro lado, prestou serviços de forma diversa e reduzida em relação aos contratados, pois as aulas foram ministradas de forma virtual em vez de presencial, os alunos tiveram que ficar sob os cuidados dos pais em vez da escola e não puderam usufruir do estabelecimento físico da instituição.

31. Assim, a única parte que não recebeu exatamente o que foi pactuado foi o consumidor e não se pode ignorar que o consumidor apenas aceitou pagar os valores previstos no contrato, inclusive a multa por desistência, por considerar que seria quantia adequada à integralidade dos serviços prometidos pela instituição de ensino quando da celebração.

32. Nesse contexto, não admitir nenhuma flexibilização nas obrigações assumidas pelo consumidor seria tratar de forma igual dois cenários completamente distintos: um em que o contrato estava sendo cumprido pela

instituição de ensino nos moldes celebrados; e outro em que os serviços foram prestados de forma diversa e reduzida em razão da alteração superveniente das circunstâncias.

33. Soma-se a isso o fato já mencionado de que a diferença na prestação de serviços enseja redução de gastos por parte da instituição e o repasse de alguns gastos ao consumidor (parte mais vulnerável do contrato), não sendo razoável admitir que a alteração superveniente das circunstâncias autorize tão somente a flexibilização das obrigações do fornecedor.

34. Em síntese, é forçoso reconhecer que, no cenário em exame, o consumidor se encontrava obrigado a pagar as mensalidades ou a multa pela desistência em valor integral, mas a receber serviço diverso e menor do que o contratado, tratando-se de evidente desequilíbrio contratual que caracteriza situação excessivamente onerosa ao consumidor, a justificar a revisão do contrato na forma do art. 6º, V, do CDC.

35. Registra-se que os eventuais investimentos feitos pela instituição de ensino podem ser levados em consideração no momento da revisão, a ser realizada nos limites do necessário para reestabelecer o equilíbrio havido no momento da celebração.

36. No entanto, não se pode partir da presunção absoluta de que toda instituição de ensino fez elevados investimentos em tecnologia que superem a economia advinda da redução de gastos com as atividades presenciais (afinal, existem diversos serviços e plataformas gratuitos), devendo ser objeto de comprovação pela instituição em cada hipótese, sempre observando que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor” (art. 6º, VIII, CDC).

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

37. De início, não há inadimplemento pela recorrida a autorizar a resolução do contrato, considerando que a suspensão das atividades presenciais decorreu de determinação estatal e foram prestados serviços de forma virtual,

como autorizado por lei.

38. Por outro lado, a rescisão unilateral (desistência) é possível por previsão contratual, mediante o pagamento da multa, cujo valor pactuado no momento da celebração foi o percentual de 30% das mensalidades restantes, devendo ser analisado se, na espécie, é possível a revisão do contrato para excluir ou reduzir a multa para 5%, como pretende a recorrente (TAMARA).

39. De acordo com o cenário fático delimitado pelas instâncias de origem, por meio do contrato firmado com a ré (CS EDUCACIONAL), a autora recorrente (TAMARA) se comprometeu a pagar o valor de R\$ 4.560,00 de mensalidades escolares, em contraprestação aos serviços educacionais fornecidos à sua filha, que cursaria a 1ª série do ensino fundamental na modalidade presencial e em período semi-integral.

40. Diante da interrupção da prestação dos serviços presenciais, a autora recorrente alegou ter solicitado o trancamento da matrícula de sua filha, o que lhe foi negado pela recorrida, sendo informado que seria possível a rescisão do ajuste mediante o pagamento da multa no valor de R\$ 12.312,00, equivalente a 30% do valor ainda a vencer do contrato.

41. Embora a recorrida (CS EDUCACIONAL) tenha prestado os serviços educacionais de forma virtual, a recorrente alega ser devida a exclusão ou a redução da multa, considerando que “o serviço contratado era presencial e exigia, além do próprio ensino, aulas complementares, cuidados com a criança, serviços de alimentação, entre outros” (e-STJ fl. 415).

42. O Tribunal de origem decidiu que “no presente contrato de prestação de serviços educacionais, a alegada alteração da base objetiva decorreu de fato imprevisível – pandemia causada pela COVID-19 – e afetou ambas as partes, **não havendo fundamento jurídico para a revisão do contrato,** mormente porque se constata a continuidade da prestação de serviços educacionais, em ambiente virtual, em cumprimento aos decretos sanitários” (e-STJ fl. 348).

43. No entanto, como visto, é excessivamente oneroso obrigar o consumidor a pagar o valor integral da multa pela desistência ou das mensalidades, enquanto recebe um serviço diverso e menor do que o contratado, havendo nítido desequilíbrio contratual a justificar a revisão da avença, nos limites do necessário para reestabelecer o equilíbrio existente no momento da celebração.

44. Ocorre que, na espécie, apesar de ter fundamentado a impossibilidade de revisão contratual, o Tribunal de origem considerou que “a penalidade é excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do contrato de prestação de serviços educacionais” e, com base no art. 413 do CC/2002, reduziu a multa para 15% sobre o valor das mensalidades restantes, perfazendo o total de R\$ 6.156,00 (e-STJ fl. 355).

45. Desse modo, em que pese com fundamento diverso, a redução feita pelo acórdão recorrido se mostra adequada para reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes na hipótese dos autos.

46. Com efeito, o desequilíbrio contratual em exame consiste tão somente na desproporção da obrigação assumida pelo consumidor e os serviços efetivamente prestados pela instituição de ensino, tendo em vista que o percentual da multa, calculado sobre o valor integral das mensalidades restantes, foi pensado para a hipótese de desistência em um cenário de execução normal do contrato, ou seja, em que a outra parte estivesse disposta a cumprir a avença nos exatos termos em que pactuado.

47. Não havendo outra circunstância excepcional que justifique a exclusão da multa, deve ser preservada a vontade das partes de estabelecer uma contraprestação pecuniária pelo exercício do direito de desistência do contrato, mas com a redução do seu valor para reestabelecer o equilíbrio contratual, diante da alteração e redução dos serviços prestados pela instituição de ensino pelos fatos supervenientes aqui tratados.

48. Portanto, considerando a razoabilidade da redução da multa levada a efeito pelo Tribunal local, sendo suficiente para reestabelecer o equilíbrio

contratual, o presente recurso não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados da recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro exclusivamente os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela recorrente de 50% de 10% (e-STJ fl. 355) para 50% de 15% sobre o proveito econômico obtido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0185091-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.100.646 / DF

Números Origem: 07126125620208070001 7126125620208070001

PAUTA: 20/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAMARA MARIA DUARTE HABKA

ADVOGADOS : CASSIUS FERREIRA MORAES - GO019582

VITOR CARVALHO PORTO - DF027291

RECORRIDO : CS EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172

GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: CS EDUCACIONAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.